



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 851, DE 2020 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei n.^º 13.103 de 2015 para isentar veículos de carga do pagamento de pedágios em períodos de pandemia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-147/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1096/20 e 1334/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o art. 17 – A na Lei 13.103 de 2015, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 23 – A: Veículos de transportes de carga ficam isentos da cobrança de pedágio em períodos de pandemias, guerras ou estado de calamidade pública.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeras e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia.

Indiscutivelmente a redução das jornadas de trabalho em razão da contenção da contaminação atrelada ao fechamento de estabelecimentos comerciais e suspensão das atividades importará em patente redução da capacidade financeira da população em geral, podendo inclusive leva-los à insolvencia.

Não obstante, o transporte de mantimentos e produtos em geral é atividade essencial ao bem estar da sociedade, à economia e ao Estado. Portanto, a fim de minorar os custos em períodos de severa crise, bem como atenuar o impacto economico e social nos referidos períodos, urge a isenção da cobrança de pedágio em situações de pandemias, guerras ou calamidade pública.

Assim, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. (*Caput* do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange as vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive as concedidas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 2º Os órgãos e as entidades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporão sobre as medidas técnicas e operacionais para viabilizar a isenção de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 3º Até a implementação das medidas a que se refere o § 2º deste artigo, considerar-se-ão vazios os veículos de transporte de carga que transpuserem as praças de pedágio com um ou mais eixos mantidos suspensos, assegurada a fiscalização dessa condição pela autoridade com circunscrição sobre a via ou pelo agente designado na forma prevista no § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 4º Para as vias rodoviárias federais concedidas ou delegadas, será adotada a regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 5º Ficam sujeitos à penalidade prevista no art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os veículos de transporte de cargas que circularem com eixos indevidamente suspensos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 833, de 27/5/2018, convertida na Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

§ 6º O aumento do valor do pedágio para os usuários da rodovia a fim de compensar a isenção de que trata o *caput* deste artigo somente será adotado após esgotadas as demais alternativas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.711, de 24/8/2018*)

Art. 18. O embarcador indenizará o transportador por todos os prejuízos decorrentes de infração por transporte de carga com excesso de peso em desacordo com a nota fiscal, inclusive as despesas com transbordo de carga.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.096, DE 2020

(Do Sr. Charles Evangelista)

Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos que determina, quando o país for afetado por pandemia ou decretado estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-851/2020.

PROJETO DE LEI nº , DE 2020

(Do Sr. Deputado Charles Evangelista)

Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos que determina, quando o país for afetado por pandemia ou decretado estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos determinados nesta lei, desde que a praça esteja localizada em rodovia federal, durante o período de pandemia ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 2º Enquadram-se na isenção do artigo 1º:

I - veículos de carga que transportem alimentos e produtos essenciais;

II – veículos de propriedade de profissionais da área da saúde e da segurança pública.

§1º Considera-se profissionais da saúde para efeitos desta lei, os biólogos, nutricionistas, médicos, técnicos em enfermagem e enfermeiros, fisioterapeutas, profissional de educação física, assistentes sociais, dentistas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, biomédicos, farmacêuticos, técnicos e tecnólogos em radiologia, agentes de saúde pública.

§ 2º Considera-se profissionais da área de segurança pública para efeitos desta lei, polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital; membros das forças armadas e os guardas municipais.

Art. 3º Para concessão da isenção de tarifa de que trata esta lei é necessária a comprovação da atividade exercida pelo profissional, através da apresentação de contracheque, carteira de trabalho ou qualquer outro documento hábil que comprove vínculo empregatício, na respectiva praça de pedágio.

Paragrafo único: Nos casos de transporte de cargas é necessário a comprovação dos produtos transportados, através de nota fiscal apresentada na respectiva praça de pedágio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Desenvolvimento do Brasil já vem sendo afetado e será ainda mais diante da propagação rápida do Coronavírus, tornando-se um ameaça sem precedentes ao nosso país.

Como representante do povo, tenho a obrigação de apresentar soluções políticas acertadas, visando o progresso da nação em consonância com a manutenção de empregos para garantir a sobrevivência da população.

A frente do cenário crítico na saúde e na economia do país deve-se estabelecer políticas tarifárias que colaborem com os setores e classes que contribuem com o desenvolvimento nacional. Os setores que mais precisam de incentivos é o de transporte de cargas rodoviárias, assim como o da saúde e da segurança pública.

Pedágios são importantes para a obtenção de recursos necessários para a manutenção e conservação de rodovias, mas, a isenção apresentada se faz necessária, tendo em vista que a pandemia instalada no país tende a diminuir os produtos que são escoados pelas rodovias brasileiras, influenciando negativamente na economia, onerando demasiadamente o processo de produção e comercialização de bens e serviços.

O presente projeto de lei também se mostra imprescindível para facilitar o transporte de profissionais essenciais para contenção da crise que vivenciamos, pois é fato incontestável que os profissionais da área da saúde e da segurança pública formam um enorme contingente de trabalhadores, sendo estes indispensáveis ao processo civilizatório de nosso país.

A crise sanitária que impõe o Coronavírus nos insita a reconhecer que ser profissional da área da saúde ou da segurança pública significa, antes de tudo, é ser um profissional com vocação e missão especiais.

A isenção de pagamento de pedágio proposta visa, portanto, evitar a diminuição do fluxo comercial no país, estimular as operações comerciais e principalmente, proteger nosso país de uma possível recessão e garantir a preservação de serviços essenciais como a saúde e segurança pública, para tanto, peço a colaboração dos nobres parlamentares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Brasília-DF, 30 de março de 2020.

Deputado CHARLES EVANGELISTA

PSL/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.334, DE 2020

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais em caso de grave perturbação da ordem pública ou da paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza, bem como em casos de comoção grave de repercussão nacional ou internacional, assim reconhecido por ato do poder executivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1096/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio nas vias rodoviárias federais em caso de grave perturbação da ordem pública ou da paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza, bem como em casos de comoção grave de repercussão nacional ou internacional, assim reconhecido por ato do poder executivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei concede a determinadas categorias a isenção de pagamento de pedágios nas rodovias federais em caso de grave perturbação da ordem pública ou da paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções da natureza, bem como em casos de comoção grave de repercussão nacional ou internacional, assim reconhecido por ato do poder executivo.

Art. 2º Ficam isentos de pagamento de pedágio nas rodovias federais os profissionais de saúde e segurança pública na ocorrência de:

- I - Grave perturbação da ordem pública ou da paz social;
- II - Grave e iminente instabilidade institucional;
- III - Calamidades de grandes proporções da natureza;
- IV - Comoção grave de repercussão nacional ou internacional.

§1º A ocorrência do disposto nos incisos deste artigo deve ser reconhecida por ato do poder executivo.

§2º A isenção que trata o caput será concedida mediante apresentação de documento que comprove a condição de agente de saúde ou de segurança pública.

§3º Aplica-se o disposto no caput aos militares das forças armadas em situações nas quais ocorram o seu emprego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com as diversas medidas que adotadas pela União e pelos Estados em combate à crise provocada pela COVID-19 e suas implicações para as forças de segurança pública e de saúde no ano de 2020, é necessário a regulação da matéria inclusive para outras crises futuras.

Como é de conhecimento público e notório, a segurança pública é papel primordial do Estado, a atividade exercida pelas forças de segurança em todos as esferas continua sendo amplamente necessária, ainda mais em casos graves como o ocorrido em 2020, visto que há uma grande necessidade da manutenção da ordem pública por parte dos agentes.

Os profissionais de saúde e segurança pública são os mais demandados e sacrificados, além de serem nossos combatentes da linha de frente na guerra contra as epidemias e fenômenos imprevisíveis, ressalta-se que esses profissionais ficam expostos a diversos tipos de perigo.

São conhecidos vários casos em que os profissionais de segurança foram expostos a efeitos nocivos altamente prejudiciais, como em Goiás no caso do Cesio-137 e mais recentemente no desastre da barragem em Brumadinho, em Minas Gerais, vários profissionais carregam sequelas até os dias de hoje.

Em momentos de pandemia com alta taxa de contaminação, os transportes públicos sofrem limitações para conter o contágio, e os trabalhadores sofrem com a diminuição do serviço, sendo razoável que aqueles que manterão sua atividade normalmente devem ter a opção facilitada de se locomover utilizando de veículo próprio.

Ao utilizar seu próprio veículo para locomoção, esses agentes de segurança pública aumentam seus custos, tanto devido ao combustível gasto, quanto ao valor dos eventuais pedágios entre suas residências e o local de trabalho.

Essa situação ocorre em âmbito nacional, atingindo todos os profissionais dos serviços de segurança pública e de saúde, tão necessários em momentos de crise, e que, registre-se, não são paralisados justamente por seu caráter essencial.

Por essas razões, encaminho o presente projeto de lei buscando diminuir os custos do exercício dessas profissões em épocas de emergência sanitária, e para facilitar o uso de veículos particulares nessas ocasiões para que nossos profissionais de Saúde e de Segurança Pública não tenham esse custo adicional e nem o perigo de contágio pela utilização dos transportes públicos, uma vez que já serão expostos no exercício da profissão.

Acredito tratar-se de medida excepcional, mas proporcional ao estado de calamidade instaurado por força desse tipo de epidemia, ou quaisquer outras catástrofes reconhecidas como tal.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária. Conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2020.

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**